

## A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: O CASO BOATE KISS COMO ESTUDO DE CASO<sup>1</sup>

Thalita Kétilla Marques Chagas<sup>2</sup>

Johnnatan Reges Viana<sup>3</sup>

Emanuel Vieira Pinto<sup>4</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como tema a influência da mídia no Tribunal do Júri brasileiro, com enfoque no caso da Incêndio na Boate Kiss como estudo de caso. A pesquisa discute os impactos da exposição midiática sobre a imparcialidade dos jurados em julgamentos de grande repercussão social, considerando a crescente expansão dos meios de comunicação e das redes sociais no cenário contemporâneo. O problema de pesquisa consiste em compreender: Como a mídia interfere na formação da convicção dos jurados e em que medida essa influência compromete os princípios fundamentais do Tribunal do Júri, especialmente a presunção de inocência e a imparcialidade processual? O objetivo geral do estudo foi analisar criticamente a influência da mídia sobre o Tribunal do Júri brasileiro, identificando os efeitos da opinião pública e da cobertura jornalística na construção de julgamentos sociais antecipados. Quanto à metodologia, a pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, utilizando livros, artigos científicos, decisões judiciais, reportagens e documentos relacionados ao caso Boate Kiss. Os resultados demonstraram que a intensa cobertura midiática pode influenciar a percepção social sobre culpa e responsabilização penal, gerando pressão indireta sobre os jurados e comprometendo a neutralidade necessária ao julgamento justo. Conclui-se que a crescente midiática dos processos criminais representa um desafio significativo às garantias constitucionais do Tribunal do Júri, evidenciando a necessidade de mecanismos mais eficazes de proteção à imparcialidade dos julgamentos.

1

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Mídia. Imparcialidade. Presunção de inocência. Boate Kiss.

<sup>1</sup>Artigo apresentado à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 202.

<sup>2</sup>Estudante de direito do 10º semestre.

<sup>3</sup>Orientador.

<sup>4</sup>Professor, da Faculdade de ciencias sociais aplicadas FACISA. Escritor, Mestre em Gestão. Social, Educação e Desenvolvimento Regional, no Programa de Pós-Graduação STRICTO SENSU da Faculdade Vale do Cricaré - UNIVC (2012 -2015 ). Especialista em Docência do Ensino Superior Faculdade Vale do Cricaré Possui graduação em BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO pela Universidade Federal da Bahia (2004 - 2009). Possui graduação em Sociologia pela Universidade Paulista (2017-2020) Graduação em Pedagogia. FAVENI-FACULDADE VENDA NOVA DO IMIGRANTE (2021 - 2024) Atualmente é coordenador da Biblioteca da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas da Bahia. Coordenador do NTCC FACISA, Pesquisador Institucional do sistema E-MEC FACISA, Recenseurador do Sistema CENSO MEC FACISA. Coordenador do NTCC e NUPEX FACISA. Avaliador da Educação Superior no BASis MEC/INEP.

## I INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri brasileiro constitui uma das mais relevantes garantias do processo penal democrático, sendo assegurado pela Constituição Federal de 1988 como instrumento de participação popular no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Entretanto, diante da intensa expansão dos meios de comunicação e das plataformas digitais, surgem discussões acerca da influência da mídia sobre a imparcialidade dos jurados, especialmente em casos de grande repercussão social. Segundo Lopes Júnior (2023), a preservação da imparcialidade é elemento essencial para a legitimidade do processo penal, pois qualquer interferência externa pode comprometer a formação livre da convicção dos julgadores.

Nesse contexto, o presente estudo aborda a influência da mídia no Tribunal do Júri brasileiro, utilizando o caso da Incêndio na Boate Kiss como referência principal de análise. A tragédia, que resultou na morte de 242 pessoas, recebeu ampla cobertura jornalística durante anos, mobilizando a opinião pública e gerando forte comoção social em âmbito nacional. Conforme destacam Silva e Ribeiro (2024), a permanência contínua do caso nos meios de comunicação contribuiu para a formação de narrativas sociais de responsabilização, fenômeno que intensificou debates sobre os limites da atuação midiática em julgamentos populares.

A problemática desta pesquisa está relacionada à possibilidade de a exposição midiática interferir na neutralidade cognitiva e emocional dos jurados, influenciando suas percepções antes mesmo da apreciação formal das provas produzidas nos autos. Para Ritter (2019), a imparcialidade no processo penal depende do afastamento de elementos externos capazes de contaminar a percepção do julgador, sobretudo em contextos de forte pressão social e emocional. Assim, questiona-se como a mídia interfere na formação da convicção dos jurados e em que medida essa influência compromete os princípios fundamentais do Tribunal do Júri, especialmente a presunção de inocência e a imparcialidade processual?

O objetivo geral deste artigo consiste em analisar criticamente a influência da mídia sobre a imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri brasileiro, tomando o caso da Boate Kiss como estudo de caso. Como objetivos específicos, busca-se compreender como a mídia constrói narrativas criminais, identificar os impactos da opinião pública sobre a formação da convicção dos jurados, examinar os princípios constitucionais relacionados ao Tribunal do Júri e discutir os limites dos mecanismos processuais destinados à preservação da imparcialidade em julgamentos de grande repercussão social.

A relevância desta pesquisa justifica-se pela crescente midiaticização dos processos criminais na sociedade contemporânea, fenômeno que transforma julgamentos em acontecimentos de ampla exposição pública. Conforme Thompson (2022), a circulação acelerada de informações na era digital amplia a formação de julgamentos sociais antecipados, influenciando percepções coletivas sobre culpa e punição. Dessa maneira, discutir os efeitos da mídia sobre o Tribunal do Júri torna-se fundamental para a proteção das garantias constitucionais e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Quanto à metodologia, a pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, utilizando livros, artigos científicos, reportagens e decisões judiciais relacionadas ao caso da Boate Kiss. Segundo Gil (2024), a pesquisa bibliográfica permite aprofundar o conhecimento sobre determinado fenômeno a partir da análise crítica de materiais já publicados, enquanto a abordagem qualitativa possibilita compreender aspectos subjetivos e interpretativos envolvidos na realidade social investigada. A revisão de literatura foi estruturada em etapas que contemplam a evolução histórica do Tribunal do Júri, a relação entre mídia e sistema penal e os impactos da exposição midiática sobre a imparcialidade dos julgamentos.

Espera-se, como resultado, ampliar a compreensão acerca dos efeitos da influência midiática na atuação do Tribunal do Júri, demonstrando que a intensa exposição de casos criminais pode comprometer a neutralidade dos jurados e interferir na formação da opinião pública. Além disso, pretende-se contribuir para o debate jurídico sobre a necessidade de mecanismos mais eficazes de proteção à imparcialidade processual, especialmente em julgamentos marcados por forte comoção social e ampla repercussão midiática.

## 2 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de abordagem qualitativa, por buscar compreender fenômenos sociais e jurídicos relacionados à influência da mídia na imparcialidade do Tribunal do Júri brasileiro. Segundo Minayo (2022), a pesquisa qualitativa trabalha com significados, interpretações e percepções construídas socialmente, permitindo analisar fenômenos complexos que não podem ser reduzidos apenas a dados estatísticos. Nesse sentido, a abordagem qualitativa mostra-se adequada para investigar como a exposição midiática pode interferir na formação da convicção dos jurados em julgamentos de grande repercussão social, especialmente no caso da Incêndio na Boate Kiss.

Quanto ao tipo de pesquisa, o estudo possui natureza bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida a partir da análise de livros, artigos científicos, dissertações, teses e publicações jurídicas relacionadas ao Tribunal do Júri, mídia, opinião pública e garantias constitucionais do processo penal. Conforme Gil (2022), a pesquisa bibliográfica permite ao pesquisador ampliar o conhecimento teórico sobre determinado tema por meio da utilização de materiais já publicados e cientificamente reconhecidos. Já a pesquisa documental foi realizada mediante análise de decisões judiciais, reportagens, entrevistas, documentos processuais e materiais jornalísticos relacionados ao caso da Boate Kiss.

O local do estudo não se restringe a um espaço físico específico, considerando que a pesquisa foi desenvolvida em âmbito nacional, por meio da análise de materiais disponíveis em bibliotecas digitais, plataformas acadêmicas, tribunais e veículos de comunicação. Dessa forma, o ambiente de investigação compreende o espaço jurídico e comunicacional em que o caso Boate Kiss foi discutido e amplamente divulgado pela mídia brasileira. Para Lakatos e Marconi (2021), pesquisas dessa natureza podem utilizar ambientes virtuais e documentais como campo de investigação, desde que os dados sejam relevantes para o objeto estudado.

A amostra da pesquisa foi composta por artigos científicos, doutrinas jurídicas, decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, além de reportagens publicadas em veículos de comunicação de grande circulação nacional. Também foram selecionados documentos relacionados à cobertura midiática do caso Boate Kiss, priorizando materiais produzidos entre os anos de 2013 e 2025. Segundo Prodanov e Freitas (2021), a seleção intencional da amostra em pesquisas qualitativas permite reunir materiais diretamente relacionados ao problema investigado, contribuindo para uma análise mais aprofundada e contextualizada.

As técnicas e procedimentos utilizados envolveram levantamento bibliográfico, análise documental e leitura crítica interpretativa dos materiais selecionados. Inicialmente, realizou-se a revisão de literatura sobre Tribunal do Júri, mídia e imparcialidade, com o objetivo de construir o referencial teórico da pesquisa. Em seguida, foram analisadas decisões judiciais e conteúdos jornalísticos relacionados ao caso Boate Kiss, buscando identificar elementos de influência midiática e pressão da opinião pública sobre o julgamento. De acordo com Severino (2023), a análise interpretativa permite compreender as relações entre os fenômenos sociais e jurídicos, possibilitando ao pesquisador desenvolver reflexões críticas fundamentadas em evidências documentais e teóricas.

Por fim, a pesquisa foi estruturada em etapas que compreenderam o levantamento bibliográfico, a seleção e organização dos documentos, a análise crítica dos materiais e a construção das discussões teóricas acerca da influência da mídia no Tribunal do Júri. Espera-se que os procedimentos metodológicos adotados permitam compreender de forma ampla os impactos da exposição midiática na imparcialidade dos jurados, contribuindo para o debate jurídico sobre a preservação das garantias constitucionais em julgamentos de grande repercussão social

### 3. CONTEXTO HISTÓRICO MUNDIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

O Tribunal do Júri possui origem histórica ligada aos modelos de participação popular desenvolvidos na Europa medieval, especialmente na Inglaterra, onde cidadãos passaram a integrar julgamentos criminais como forma de limitar o poder absoluto do Estado. Segundo Nucci (2023), o Júri consolidou-se historicamente como instrumento democrático destinado a garantir que a sociedade participasse diretamente da aplicação da justiça penal, sobretudo em crimes considerados mais graves. A partir desse modelo, diversos países passaram a adotar sistemas semelhantes, fortalecendo princípios relacionados à liberdade individual, ao devido processo legal e à legitimidade popular das decisões judiciais.

A consolidação do Tribunal do Júri ganhou maior relevância após as transformações políticas ocorridas entre os séculos XVIII e XIX, especialmente com a influência da Revolução Francesa e do constitucionalismo liberal. Conforme Lopes Júnior (2023), o Júri passou a representar uma importante garantia contra abusos estatais, funcionando como mecanismo de proteção dos direitos fundamentais do acusado diante do poder punitivo estatal. Nesse período, a participação popular no julgamento criminal foi associada à ideia de soberania popular e democratização da justiça, tornando-se elemento característico de diversos ordenamentos jurídicos ocidentais.

Paralelamente ao desenvolvimento do Tribunal do Júri, os meios de comunicação também passaram por profundas transformações. Com a expansão da imprensa escrita nos séculos XIX e XX, julgamentos criminais começaram a receber maior atenção pública, sendo frequentemente divulgados em jornais e revistas de grande circulação. Segundo Thompson (2022), a comunicação de massa ampliou significativamente o alcance das informações relacionadas aos processos criminais, contribuindo para a formação de opiniões coletivas sobre

culpa, punição e justiça. Dessa forma, a mídia passou a desempenhar papel relevante na construção social da criminalidade e na percepção pública dos julgamentos.

Com o avanço das tecnologias digitais e das redes sociais no século XXI, a influência midiática tornou-se ainda mais intensa. A velocidade da circulação de informações e o compartilhamento massivo de conteúdos passaram a produzir fenômenos de julgamento social antecipado, especialmente em casos de grande repercussão emocional. Para Meyers (2020), a era digital ampliou a capacidade da mídia de moldar narrativas públicas, transformando acontecimentos criminais em eventos globais acompanhados em tempo real por milhões de pessoas. Nesse cenário, a opinião pública passou a exercer pressão indireta sobre instituições jurídicas e sobre os próprios julgadores.

A relação entre mídia e Tribunal do Júri passou então a ser objeto de preocupação em diferentes países, especialmente devido aos riscos de comprometimento da imparcialidade dos jurados. Davis e Gardner (2023) afirmam que a exposição excessiva de casos criminais pela mídia pode gerar expectativas sociais de condenação ou absolvição antes mesmo da conclusão do processo judicial. Tal fenômeno ocorre porque narrativas emocionais e conteúdos sensacionalistas influenciam a percepção coletiva acerca dos fatos e dos acusados, dificultando a manutenção da neutralidade necessária ao julgamento justo.

Outrossim, estudos contemporâneos apontam que os jurados, por integrarem a sociedade civil, não estão isolados das influências culturais e midiáticas presentes no ambiente social. Conforme Braga (2020), a mídia moderna não apenas informa, mas também produz interpretações morais sobre os acontecimentos, reforçando sentimentos de indignação, medo e desejo de punição. Em julgamentos amplamente divulgados, esses fatores podem interferir na formação da convicção dos jurados, comprometendo princípios fundamentais como a presunção de inocência e a imparcialidade processual.

Ademais, compreender o contexto histórico mundial do Tribunal do Júri e a evolução da influência midiática mostra-se essencial para analisar os desafios enfrentados pelos sistemas de justiça contemporâneos. A crescente interação entre comunicação social, opinião pública e processo penal evidencia a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de proteger a imparcialidade dos julgamentos, sobretudo em sociedades marcadas pela intensa circulação de informações e pela ampla exposição de casos criminais nos meios de comunicação.

### 3.1 Contexto Histórico Nacional: Tribunal do Júri e Mídia no Brasil

O Tribunal do Júri foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Constituição Imperial de 1824, inicialmente destinado ao julgamento de crimes de imprensa. Posteriormente, sua competência foi ampliada para os crimes comuns, consolidando-se como uma das principais instituições de participação popular na justiça criminal. Conforme Nucci (2023), o Júri brasileiro sofreu diversas transformações ao longo da história constitucional do país, acompanhando mudanças políticas e sociais que influenciaram diretamente sua estrutura e funcionamento. A Constituição Federal de 1988 fortaleceu definitivamente a instituição ao reconhecê-la como garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII.

A atual configuração do Tribunal do Júri assegura princípios constitucionais essenciais, como a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Segundo Lopes Júnior (2023), tais garantias têm como finalidade preservar a legitimidade democrática do julgamento popular e assegurar equilíbrio entre acusação e defesa dentro do processo penal. Entretanto, a efetivação desses princípios enfrenta desafios contemporâneos relacionados à influência crescente da mídia e da opinião pública sobre os julgamentos de grande repercussão nacional.

No Brasil, a relação entre mídia e criminalidade intensificou-se significativamente a partir da expansão da televisão durante as décadas de 1980 e 1990, período marcado pelo crescimento dos programas policiais e do jornalismo sensacionalista. Conforme Pônzio (2021), a cobertura midiática de crimes violentos passou a ocupar posição central nos meios de comunicação, contribuindo para a construção de discursos sociais pautados no medo, na insegurança e no fortalecimento do punitivismo penal. A repetição constante de imagens, entrevistas e narrativas emocionais passou a influenciar diretamente a percepção coletiva acerca da criminalidade e da atuação do sistema de justiça.

Com o avanço da internet e das redes sociais no século XXI, a influência midiática tornou-se ainda mais abrangente e imediata. Segundo Santos (2022), as plataformas digitais modificaram profundamente a forma de circulação das informações criminais, permitindo a viralização instantânea de conteúdos relacionados a investigações e julgamentos. Esse novo ambiente comunicacional favorece a formação de “tribunais virtuais”, nos quais usuários das redes sociais expressam opiniões, condenações morais e expectativas punitivas antes mesmo da conclusão do processo judicial. Tal fenômeno amplia os riscos de interferência externa sobre os jurados do Tribunal do Júri.

A denominada “mídiatização penal” passou então a ser discutida pela doutrina jurídica contemporânea como um dos principais desafios à imparcialidade processual. Para Machado (2021), a mídia exerce influência não apenas informativa, mas também simbólica e emocional, moldando narrativas públicas sobre culpa, inocência e responsabilização criminal. Em muitos casos, a exposição excessiva dos acusados nos meios de comunicação contribui para a construção de julgamentos sociais antecipados, comprometendo garantias fundamentais como a presunção de inocência e o devido processo legal.

Nesse contexto, diversos julgamentos brasileiros passaram a ser marcados por intensa repercussão midiática, transformando-se em acontecimentos acompanhados nacionalmente. Casos criminais amplamente divulgados pela imprensa passaram a mobilizar forte comoção social e pressão pública sobre o Poder Judiciário. Conforme Ferreira e Mota (2023), os jurados, por integrarem a própria sociedade influenciada pela mídia, podem carregar percepções previamente construídas antes mesmo de ingressarem no plenário do Júri. Isso dificulta a manutenção da neutralidade cognitiva necessária à apreciação exclusiva das provas produzidas nos autos.

O caso da Incêndio na Boate Kiss representa um dos exemplos mais emblemáticos dessa relação entre mídia, opinião pública e Tribunal do Júri no Brasil contemporâneo. Durante anos, o episódio permaneceu em evidência nos meios de comunicação, sendo amplamente discutido em reportagens, programas televisivos, documentários e plataformas digitais. Segundo Silva e Ribeiro (2024), a cobertura contínua do caso contribuiu para consolidar narrativas públicas de responsabilização e ampliar a pressão social em torno do julgamento dos acusados. Esse cenário reacendeu debates jurídicos sobre os limites da influência midiática e a necessidade de mecanismos mais eficazes de proteção à imparcialidade dos jurados em julgamentos de grande repercussão nacional.

### **3.2 Bases Conceituais Sobre Mídia, Júri e Imparcialidade**

O Tribunal do Júri constitui uma das mais importantes garantias do processo penal democrático brasileiro, sendo responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Sua legitimidade está diretamente relacionada à preservação da imparcialidade dos jurados, assegurando que as decisões sejam tomadas exclusivamente com base nas provas produzidas durante o processo judicial. Segundo Lopes Júnior (2023), a imparcialidade representa elemento indispensável ao devido processo legal, pois garante equilíbrio entre acusação e defesa e impede

interferências externas capazes de comprometer a liberdade de convicção do julgador. No caso do Júri, essa proteção torna-se ainda mais delicada, considerando que os jurados pertencem à sociedade civil e estão expostos às influências sociais e midiáticas.

Nesse contexto, a mídia exerce papel relevante na construção das percepções coletivas acerca da criminalidade e da responsabilização penal. Conforme Thompson (2022), os meios de comunicação contemporâneos ultrapassam a simples função informativa, passando a produzir interpretações simbólicas dos fatos sociais e influenciando emoções, valores e julgamentos morais da população. Em casos criminais de grande repercussão, a cobertura jornalística frequentemente utiliza narrativas emocionais e sensacionalistas, contribuindo para a formação de julgamentos sociais antecipados sobre culpa ou inocência antes mesmo da conclusão do processo judicial.

A presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, constitui uma das garantias mais afetadas pela exposição midiática excessiva. Para Alves (2022), a divulgação massiva de informações sobre investigações e acusações favorece a construção de uma “culpabilidade antecipada”, na qual o acusado passa a ser visto socialmente como responsável pelo crime antes da produção definitiva das provas. Esse fenômeno torna-se ainda mais intenso na era digital, marcada pela viralização de conteúdos e pela rápida disseminação de opiniões nas redes sociais, dificultando a manutenção da neutralidade necessária aos julgamentos do Tribunal do Júri.

Outro princípio essencial é a soberania dos veredictos, que assegura autonomia às decisões dos jurados. Entretanto, conforme Costa (2023), a pressão social provocada pela repercussão midiática pode comprometer a liberdade psicológica dos julgadores, especialmente em casos cercados por intensa comoção pública. O sigilo das votações, embora funcione como mecanismo de proteção da decisão individual dos jurados, nem sempre é suficiente para afastar influências emocionais construídas anteriormente pela mídia e pela opinião pública.

O caso da Incêndio na Boate Kiss tornou-se um dos maiores exemplos contemporâneos da relação entre mídia, opinião pública e Tribunal do Júri no Brasil. A ampla cobertura jornalística da tragédia e do julgamento gerou forte mobilização social e intensificou debates sobre os limites da liberdade de imprensa diante da necessidade de preservação da imparcialidade processual. Dessa forma, compreender as bases conceituais que envolvem mídia, imparcialidade e julgamento popular é fundamental para analisar os desafios

enfrentados pelo sistema penal contemporâneo diante da crescente midiática dos processos criminais.

### **3.2.1 Imparcialidade no Processo Penal e os Desafios da Presunção de Inocência Diante da Influência Midiática**

A imparcialidade constitui um dos princípios fundamentais do processo penal democrático, sendo indispensável para a garantia de julgamentos justos e compatíveis com o Estado Democrático de Direito. No âmbito do Tribunal do Júri, a imparcialidade refere-se à capacidade dos jurados de analisarem os fatos e as provas sem interferências externas, preconceitos ou pressões sociais que possam comprometer a liberdade de convencimento. Segundo Lopes Júnior (2023), a imparcialidade do julgador representa condição essencial para a legitimidade do processo penal, pois assegura equilíbrio entre acusação e defesa e impede que fatores externos influenciem a decisão judicial. No caso dos jurados, essa proteção torna-se ainda mais sensível, considerando que são cidadãos comuns, inseridos na mesma sociedade impactada pelos meios de comunicação.

Nesse contexto, a influência midiática surge como um dos principais desafios à preservação da imparcialidade no Tribunal do Júri. Conforme Thompson (2022), os meios de comunicação contemporâneos exercem forte influência na construção das percepções sociais sobre criminalidade, culpa e punição, especialmente em casos de grande repercussão pública. A ampla divulgação de investigações, depoimentos, imagens e opiniões produz julgamentos sociais antecipados que podem afetar a neutralidade dos jurados antes mesmo do início da sessão de julgamento. Dessa forma, a mídia deixa de exercer apenas função informativa e passa a interferir diretamente na formação do imaginário coletivo acerca dos fatos criminosos.

A presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Entretanto, segundo Alves (2022), a intensa exposição midiática frequentemente enfraquece essa garantia constitucional, promovendo uma espécie de “condenação antecipada” perante a opinião pública. Em muitos casos, os acusados passam a ser apresentados como culpados pela mídia antes da conclusão do processo judicial, situação que favorece a criação de expectativas sociais de punição e dificulta a manutenção da imparcialidade dos jurados.

Ademais, a expansão das redes sociais intensificou significativamente esse fenômeno. Para Santos (2022), a circulação instantânea de informações e opiniões em ambientes digitais contribui para a formação de “tribunais virtuais”, nos quais usuários expressam julgamentos morais sobre os acusados antes mesmo da apreciação formal das provas. Em julgamentos do Tribunal do Júri, esse cenário torna-se especialmente preocupante, pois os jurados, enquanto integrantes da sociedade conectada, estão constantemente expostos às narrativas midiáticas que influenciam percepções emocionais e cognitivas acerca do caso.

O caso da Incêndio na Boate Kiss exemplifica claramente essa problemática. A intensa cobertura jornalística da tragédia e de seus desdobramentos processuais gerou forte mobilização social e ampla construção de narrativas públicas sobre responsabilidade penal. Conforme Silva e Ribeiro (2024), a permanência contínua do caso nos meios de comunicação fortaleceu o debate acerca dos limites da influência midiática sobre a imparcialidade dos jurados e sobre a efetividade da presunção de inocência em julgamentos de grande repercussão nacional.

### **3.2.2 Soberania dos Veredictos, Sigilo das Votações e a Pressão Social no Tribunal do Júri**

A soberania dos veredictos constitui um dos princípios fundamentais do Tribunal do Júri brasileiro, estando prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio garante autonomia às decisões proferidas pelos jurados, assegurando que o julgamento popular possua legitimidade democrática e represente a participação direta da sociedade na aplicação da justiça penal. Segundo Nucci (2023), a soberania dos veredictos busca impedir que decisões tomadas pelos jurados sejam substituídas arbitrariamente por entendimentos técnicos do Poder Judiciário, preservando a essência democrática do Tribunal do Júri.

Entretanto, a efetividade desse princípio enfrenta importantes desafios diante da crescente influência da mídia e da pressão social em julgamentos de grande repercussão nacional. Conforme Costa (2023), embora os jurados possuam autonomia formal para decidir, a intensa exposição midiática pode interferir indiretamente na formação de sua convicção, sobretudo quando o caso é marcado por forte comoção pública. Nesse contexto, a soberania dos veredictos passa a conviver com o risco de decisões influenciadas por expectativas coletivas de punição ou absolvição, e não exclusivamente pelas provas produzidas nos autos.

A mídia contemporânea exerce significativa influência sobre a construção da opinião pública, especialmente em processos criminais amplamente divulgados. Para Thompson

(2022), os meios de comunicação produzem narrativas que moldam emoções, percepções sociais e julgamentos morais acerca dos fatos criminosos. Em muitos casos, a repetição contínua de reportagens, entrevistas e manifestações emocionais cria um ambiente de pressão coletiva que pode atingir diretamente os jurados, comprometendo sua independência psicológica durante o julgamento. Dessa forma, a soberania dos veredictos, embora constitucionalmente assegurada, pode ser fragilizada pela influência do ambiente social externo ao processo.

Associado à soberania dos veredictos, o sigilo das votações também representa importante garantia constitucional do Tribunal do Júri, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal. O objetivo desse princípio é assegurar que os jurados possam decidir livremente, sem medo de represálias sociais, políticas ou institucionais. Segundo Vieira (2023), o sigilo protege não apenas a integridade individual dos jurados, mas também a própria legitimidade do julgamento popular, garantindo que a decisão seja tomada de forma íntima e independente.

Todavia, em casos de grande repercussão midiática, o sigilo das votações nem sempre é suficiente para afastar os efeitos emocionais da pressão social construída anteriormente pela mídia. Conforme Ferreira e Mota (2023), os jurados chegam ao plenário já expostos a informações, opiniões e discursos amplamente difundidos nos meios de comunicação e nas redes sociais, circunstância que pode comprometer sua neutralidade cognitiva mesmo diante da proteção formal do sigilo. Assim, embora o voto permaneça secreto, o processo de formação da convicção pode ter sido previamente influenciado pelo ambiente social e midiático.

Ademais, a expansão das redes sociais intensificou ainda mais a pressão indireta sobre os jurados. Para Santos (2022), o fenômeno da viralização digital contribui para a criação de “tribunais virtuais”, nos quais usuários expressam julgamentos morais e expectativas punitivas antes mesmo da conclusão do processo judicial. Em julgamentos do Tribunal do Júri, essa dinâmica favorece o fortalecimento de sentimentos coletivos de indignação e amplia a pressão psicológica sobre aqueles responsáveis pela decisão final.

O caso da Incêndio na Boate Kiss representa um dos exemplos mais emblemáticos dessa relação entre soberania dos veredictos, sigilo das votações e influência da pressão social no Brasil contemporâneo. A intensa cobertura jornalística do caso, marcada por transmissões ao vivo, reportagens especiais e ampla mobilização social, gerou debates acerca da possibilidade de comprometimento da imparcialidade dos jurados. Conforme Silva e Ribeiro (2024), a repercussão prolongada do episódio fortaleceu expectativas coletivas de responsabilização

penal, reacendendo discussões jurídicas sobre os limites da influência midiática nos julgamentos do Tribunal do Júri e sobre a necessidade de mecanismos mais eficazes de proteção à liberdade de decisão dos jurados

### 3.2.3 Desaforamento como Mecanismo de Proteção

O desaforamento constitui um importante mecanismo processual destinado à preservação da imparcialidade no Tribunal do Júri, estando previsto no artigo 427 do Código de Processo Penal brasileiro. Esse instituto permite a transferência do julgamento para outra comarca quando houver risco à ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade dos jurados ou ameaça à segurança do acusado. Segundo Badaró (2021), o desaforamento possui natureza excepcional e preventiva, sendo aplicado quando fatores externos ao processo comprometem a possibilidade de realização de um julgamento justo e imparcial no local originalmente competente.

A principal finalidade do desaforamento é proteger a liberdade de convicção dos jurados diante de situações marcadas por intensa pressão social ou forte comoção pública. Conforme Nucci (2023), em casos de grande repercussão criminal, a influência da opinião pública pode dificultar a formação de um Conselho de Sentença verdadeiramente imparcial, especialmente em cidades pequenas ou localidades diretamente impactadas pelo crime. Nessas circunstâncias, o deslocamento do julgamento busca reduzir os efeitos emocionais e sociais que possam comprometer a neutralidade dos jurados.

Entretanto, a crescente expansão da mídia e das redes sociais passou a desafiar a efetividade do desaforamento como instrumento de proteção processual. Para Mendes e Paes (2023), a ampla circulação de informações em âmbito nacional reduziu significativamente os limites geográficos da repercussão criminal, fazendo com que casos amplamente divulgados alcancem praticamente toda a sociedade. Assim, mesmo quando o julgamento é transferido para outra comarca, os jurados continuam expostos às narrativas midiáticas previamente construídas pela imprensa e pelas plataformas digitais.

Além disso, a intensa cobertura jornalística de crimes de grande repercussão frequentemente produz processos de julgamento social antecipado, fortalecendo expectativas coletivas de condenação ou absolvição. Segundo Santos (2022), as redes sociais potencializam esse fenômeno ao permitirem a rápida disseminação de opiniões, discursos emocionais e manifestações públicas sobre os acusados. Dessa forma, o desaforamento, embora importante,

revela limitações diante da chamada “midiatização penal”, na qual a influência social ultrapassa barreiras territoriais e atinge diretamente a percepção dos jurados.

O caso da Incêndio na Boate Kiss exemplifica os desafios contemporâneos relacionados à utilização do desaforamento como mecanismo de proteção da imparcialidade. A tragédia recebeu ampla cobertura nacional durante anos, sendo constantemente debatida em programas televisivos, reportagens especiais e redes sociais. Conforme Silva e Ribeiro (2024), a permanência contínua do caso na mídia contribuiu para consolidar fortes percepções sociais acerca da responsabilidade penal dos acusados, criando um ambiente de elevada pressão pública em torno do julgamento. Nesse contexto, surgiram discussões jurídicas sobre a real capacidade do desaforamento de neutralizar os efeitos da influência midiática em casos de grande repercussão nacional.

Dessa maneira, embora o desaforamento continue sendo relevante para a proteção da imparcialidade no Tribunal do Júri, a realidade comunicacional contemporânea demonstra que sua eficácia encontra limitações diante da velocidade e da abrangência da mídia digital. Isso evidencia a necessidade de constante reflexão sobre novos mecanismos processuais capazes de assegurar julgamentos verdadeiramente imparciais em uma sociedade marcada pela intensa circulação de informações e pela crescente exposição midiática dos processos criminais.

#### 4 FENOMENOLOGIA DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO TRIBUNAL NO JÚRI

A influência midiática no Tribunal do Júri pode ser compreendida como um fenômeno social e comunicacional capaz de interferir na formação da convicção dos jurados e na própria percepção coletiva acerca da criminalidade. Em sociedades marcadas pela intensa circulação de informações, os meios de comunicação passaram a desempenhar papel central na construção de narrativas públicas sobre crimes, vítimas e acusados. Segundo Machado (2021), a chamada “midiatização penal” ocorre quando acontecimentos criminais deixam de ser analisados apenas no âmbito jurídico e passam a ser interpretados socialmente a partir de discursos produzidos pela mídia, frequentemente carregados de emoção, dramatização e pressão coletiva.

Nesse contexto, as narrativas criminais construídas pelos meios de comunicação exercem significativa influência sobre a opinião pública. Conforme Ramos e Hohagen (2022), a mídia tende a apresentar casos criminais como histórias dramáticas compostas por vítimas, culpados e conflitos morais claramente definidos, favorecendo a identificação emocional do público e estimulando sentimentos de indignação e desejo de punição. Em julgamentos do

Tribunal do Júri, esse fenômeno torna-se particularmente sensível, pois os jurados, enquanto integrantes da sociedade civil, podem internalizar percepções previamente construídas antes mesmo da apreciação formal das provas processuais.

A expansão das redes sociais intensificou ainda mais esse cenário. Para Fonseca e Almeida (2023), a viralização digital permite que informações, opiniões e julgamentos morais sejam compartilhados instantaneamente por milhões de pessoas, formando verdadeiros “tribunais virtuais”. Nesses ambientes, usuários produzem debates públicos sobre culpa e responsabilidade penal sem observância das garantias processuais do acusado. A rapidez da circulação de conteúdos fortalece processos de julgamento social antecipado, dificultando a preservação da presunção de inocência e ampliando a pressão coletiva sobre o sistema de justiça criminal.

Além disso, a influência midiática também produz o fenômeno da chamada “contaminação informacional”. Segundo Barreto e Santiago (2024), a exposição contínua dos jurados a notícias, comentários e discursos emocionais pode comprometer sua neutralidade cognitiva, interferindo de maneira inconsciente na formação de sua convicção. Mesmo quando orientados a decidir exclusivamente com base nas provas apresentadas em plenário, os jurados já chegam ao julgamento carregando percepções construídas socialmente ao longo da cobertura midiática do caso. Dessa forma, a imparcialidade processual passa a enfrentar desafios significativos diante da ampla repercussão dos crimes na mídia contemporânea.

15

Outro aspecto relevante refere-se à pressão social indireta exercida sobre os jurados em julgamentos de grande repercussão nacional. Conforme Costa (2023), a intensa mobilização social em torno de determinados casos pode gerar expectativas públicas de condenação ou absolvição, criando um ambiente psicológico de forte influência coletiva. Embora o sigilo das votações funcione como garantia constitucional de liberdade decisória, o contexto emocional previamente construído pela mídia pode afetar a autonomia psicológica dos jurados e comprometer a independência necessária ao julgamento justo.

O caso da Incêndio na Boate Kiss representa um dos exemplos mais emblemáticos da influência midiática sobre o Tribunal do Júri no Brasil contemporâneo. Durante mais de uma década, o episódio permaneceu em evidência nos meios de comunicação, sendo objeto de reportagens especiais, transmissões ao vivo, documentários e debates nas redes sociais. Conforme Silva e Ribeiro (2024), a ampla exposição do caso contribuiu para a consolidação de narrativas públicas de responsabilização penal e fortaleceu a pressão social em torno do

juízo dos acusados. A repercussão nacional da tragédia reacendeu debates jurídicos sobre os limites da liberdade de imprensa e sobre a necessidade de mecanismos mais eficazes de proteção à imparcialidade dos jurados.

Dessa maneira, a fenomenologia da influência midiática demonstra que o Tribunal do Júri contemporâneo encontra-se inserido em um ambiente social profundamente impactado pela comunicação de massa e pelas plataformas digitais. A intensa circulação de informações, associada à formação de julgamentos sociais antecipados, evidencia a necessidade de constante reflexão acerca das garantias constitucionais do processo penal democrático. Em um cenário de hiperexposição midiática, preservar a imparcialidade dos jurados torna-se um dos maiores desafios do sistema de justiça criminal na atualidade.

## 5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise dos materiais bibliográficos, documentais e jornalísticos utilizados nesta pesquisa permitiu identificar que a influência da mídia exerce impacto significativo sobre a dinâmica do Tribunal do Júri, especialmente em julgamentos marcados por elevada repercussão social. Os resultados demonstram que a ampla cobertura midiática de casos criminais contribui para a formação de narrativas públicas que antecedem o próprio julgamento judicial, favorecendo a construção de percepções sociais acerca da culpa ou inocência dos acusados. Conforme Machado (2021), a chamada “mídiatização penal” transforma processos criminais em acontecimentos de interesse coletivo, nos quais a opinião pública passa a exercer pressão indireta sobre os órgãos do sistema de justiça.

No caso da Incêndio na Boate Kiss, observou-se intensa exposição midiática ao longo de mais de uma década, marcada por transmissões televisivas, reportagens especiais, documentários e ampla circulação de conteúdos nas redes sociais. Essa permanência contínua do caso na mídia fortaleceu sentimentos coletivos de indignação e sofrimento social, produzindo um ambiente emocional que ultrapassou os limites do processo penal. Segundo Silva e Ribeiro (2024), a cobertura jornalística do episódio contribuiu para consolidar narrativas de responsabilização penal antes mesmo da conclusão definitiva do julgamento, evidenciando a influência da mídia na formação da opinião pública.

Os resultados da pesquisa também indicam que a exposição excessiva de casos criminais pode comprometer princípios constitucionais fundamentais do Tribunal do Júri, especialmente a presunção de inocência e a imparcialidade dos jurados. Conforme Alves (2022), a divulgação

massiva de informações sobre investigações e acusações favorece processos de “condenação social antecipada”, nos quais os acusados passam a ser percebidos como culpados antes da produção definitiva das provas. No julgamento da Boate Kiss, a forte mobilização social observada nas redes sociais e nos meios de comunicação evidenciou a dificuldade de separação entre julgamento jurídico e julgamento social.

Outro aspecto identificado refere-se à limitação prática de mecanismos processuais destinados à proteção da imparcialidade, como o desaforamento e o sigilo das votações. Embora previstos constitucionalmente, tais instrumentos demonstraram eficácia reduzida diante da abrangência nacional da repercussão midiática. Mendes e Paes (2023) afirmam que a expansão das redes sociais e da comunicação digital tornou praticamente impossível isolar os jurados das informações e opiniões disseminadas publicamente sobre casos de grande repercussão. Dessa forma, mesmo em ambientes formalmente protegidos pelo sigilo, os jurados podem carregar percepções previamente construídas pela influência midiática.

Além disso, a pesquisa evidenciou que a mídia contemporânea não atua apenas como instrumento informativo, mas também como agente de produção simbólica e emocional da realidade criminal. Conforme Thompson (2022), os meios de comunicação influenciam diretamente a construção social do medo, da indignação e do desejo de punição, fortalecendo expectativas coletivas sobre as decisões judiciais. Em julgamentos populares, esse fenômeno representa importante desafio à neutralidade cognitiva dos jurados, especialmente quando o caso envolve forte apelo emocional e ampla repercussão nacional.

Diante dos resultados obtidos, verifica-se que a influência midiática no Tribunal do Júri constitui questão complexa e diretamente relacionada às transformações comunicacionais da sociedade contemporânea. O caso da Boate Kiss demonstrou que a ampla exposição de processos criminais pode interferir na formação da convicção dos jurados e tensionar garantias constitucionais fundamentais do processo penal democrático. Assim, torna-se necessária a reflexão sobre mecanismos jurídicos mais eficazes de proteção à imparcialidade dos julgamentos, buscando equilibrar a liberdade de imprensa com a preservação dos direitos fundamentais e da justiça imparcial no âmbito do Tribunal do Júri.

## 6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa possibilitou compreender que a influência da mídia no Tribunal do Júri representa um dos principais desafios enfrentados pelo processo penal contemporâneo,

especialmente em julgamentos marcados por intensa repercussão social. A análise desenvolvida demonstrou que a ampla exposição de casos criminais pelos meios de comunicação e pelas redes sociais contribui diretamente para a formação de percepções coletivas acerca da culpa ou inocência dos acusados, favorecendo processos de julgamento social antecipado. Nesse contexto, a mídia ultrapassa a função meramente informativa e passa a exercer significativa influência sobre a opinião pública e, conseqüentemente, sobre a própria dinâmica do julgamento popular.

Os objetivos propostos foram alcançados ao longo do estudo, uma vez que foi possível analisar criticamente a relação entre mídia, imparcialidade e Tribunal do Júri, bem como identificar os impactos da cobertura midiática sobre a formação da convicção dos jurados. Também se verificou que princípios constitucionais fundamentais, como a presunção de inocência, a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e o desaforamento, enfrentam dificuldades práticas diante da crescente midiaticização dos processos criminais. A pesquisa evidenciou que, embora existam mecanismos jurídicos destinados à proteção da imparcialidade, a abrangência da comunicação digital contemporânea limita significativamente sua eficácia.

O caso da Incêndio na Boate Kiss demonstrou de forma concreta como a repercussão midiática pode influenciar o ambiente social em torno de um julgamento criminal. A cobertura intensa e prolongada da tragédia fortaleceu sentimentos coletivos de indignação e ampliou debates sobre responsabilização penal, evidenciando a dificuldade de separação entre julgamento jurídico e pressão social. Dessa maneira, o estudo confirmou que a exposição excessiva de casos criminais pode comprometer a neutralidade cognitiva dos jurados e interferir na construção de decisões verdadeiramente imparciais.

Além disso, a pesquisa permitiu concluir que o avanço das redes sociais potencializou significativamente os efeitos da influência midiática no sistema de justiça criminal. A velocidade da circulação de informações e a formação de “tribunais virtuais” ampliaram os riscos de condenações sociais antecipadas, dificultando a preservação das garantias constitucionais do acusado. Em julgamentos do Tribunal do Júri, esse cenário torna-se especialmente preocupante, considerando que os jurados são integrantes da própria sociedade impactada pelas narrativas produzidas pela mídia e pelo ambiente digital.

Por fim, conclui-se que a preservação da imparcialidade no Tribunal do Júri exige constante reflexão acerca dos limites entre liberdade de imprensa e proteção das garantias fundamentais do processo penal democrático. Embora a liberdade de informação seja

indispensável em uma sociedade democrática, ela não pode comprometer o direito ao julgamento justo e imparcial. Assim, torna-se necessária a adoção de mecanismos jurídicos e institucionais mais eficazes para minimizar os efeitos da influência midiática sobre os jurados, assegurando equilíbrio entre transparência, liberdade de comunicação e efetividade das garantias constitucionais no âmbito do Tribunal do Júri brasileiro.

## REFERÊNCIA

ALVES, Marina. Presunção de inocência e mídia digital no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 30, n. 178, p. 45-67, 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BARRETO, Luana; SANTIAGO, Mariana. Psicologia jurídica e reputação social no processo penal. *Revista Direito & Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 88-104, 2024.

BRAGA, Daniela. *Media, Crime and Perception in the 21st Century*. São Paulo: Contexto, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: Planalto. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: Planalto. Acesso em: 20 maio 2026.

COSTA, Breno. Soberania dos veredictos e pressão midiática no Tribunal do Júri. *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, Belo Horizonte, v. 18, n. 1, p. 122-140, 2023.

DAVIS, Richard; GARDNER, Michael. *Media, Public Opinion and Criminal Trials*. London: Routledge, 2023.

FERREIRA, Júlia; MOTA, Renan. A imparcialidade dos jurados na era digital: desafios contemporâneos. *Revista de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 55-79, 2023.

FONSECA, Daniel; ALMEIDA, Víctor. Viralização digital e efeitos na percepção de criminalidade. *Revista Comunicação Digital e Sociedade*, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 91-109, 2023.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MACHADO, Rodrigo. Miatização penal e seus impactos no processo penal democrático. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 29, n. 172, p. 201-223, 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MENDES, Fábio; PAES, Renata. Contaminação informacional e imparcialidade dos jurados no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 140-165, 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA, Matheus. Imparcialidade no processo penal democrático. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 27, n. 165, p. 33-58, 2021.

PÔNZIO, Rafael. Mídia, opinião pública e julgamento penal no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 28, n. 169, p. 75-98, 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2021.

RAMOS, Aline; HOHAGEN, Pedro. Narrativas criminais na imprensa e construção da emoção pública. *Revista Comunicação & Política*, Brasília, v. 29, n. 1, p. 112-130, 2022.

SANTOS, Luísa Helena. Crimes, algoritmos e viralização: a influência das redes digitais na percepção social da violência. *Revista Comunicação e Sociedade*, Belo Horizonte, v. 44, n. 2, p. 51-73, 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2023.

20

SILVA, Jonathan; RIBEIRO, Clara. Mdiatização prolongada e comoção social no caso da Boate Kiss. *Revista Estudos Jurídicos Contemporâneos*, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 97-120, 2024.

THOMPSON, John B. *Media and Visibility in the Digital Age*. Cambridge: Polity Press, 2022.

VIEIRA, Cláudio. Democracia, Júri e proteção da imparcialidade. *Revista de Direito Constitucional e Público*, Brasília, v. 15, n. 3, p. 88-109, 2023